

GENÉTICA E PREVENÇÃO AO CRIME

GARRIDO, Rodrigo¹

PESSOA, César²

Resumo: Promulgada recentemente, a Lei nº 12.654 altera dispositivos da lei de execução penal, admitindo coleta e armazenamento em bancos de dados perfis genéticos para identificação criminal. O dispositivo acompanha e desdobra tendência muito presente na cultura contemporânea no que concerne a intervenções e vigilância antecipadas à eclosão de fenômenos considerados desviantes. Através de uma abordagem histórica, busca-se comparar práticas modernas de administração da vida com práticas contemporâneas, focando o uso do material genético na prevenção de crimes. O exame é complementado pela análise da Lei n 12.654, na qual tentaremos esboçar alguns aspectos pertinentes para a compreensão da atual cultura de risco.

Palavras-chave: risco genético; crime; vigilância e prevenção.

Abstract: Recently enacted, Law No. 12,654 amends provisions of criminal law enforcement, admitting collection and storage genetic profiles in databases for criminal identification. The device accompanies and deploys a strong tendency in contemporary culture in relation to early interventions and monitoring of phenomena considered deviant. Through a historical approach, we seek to compare the modern practices of life management with contemporary practices, focused on the use of genetic material in crime prevention. The survey is complemented by analysis of Law No. 12,654, which will try to outline some aspects relevant to understanding the current culture of risk.

Keywords: genetic risk; crime; surveillance and prevention.

Recentemente, as promessas biotecnológicas, muitas vezes desacreditadas ou consideradas vazias e especulativas, deram passo rumo a mais uma de suas concretizações. Promulgada no Brasil, a Lei nº 12.654 altera dispositivos da lei de

1 Biomédico, doutor em biologia, perito criminal, professor da Universidade Castelo Branco e da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: grazinoli.garrido@gmail.com (Agradecimentos à FAPERJ pelo fomento).

2 Psicólogo, doutor em psicossociologia, professor da Universidade Castelo Branco. E-mail: Cesar.pimn@gmail.com

execução penal, passando a admitir coleta e armazenamento em bancos de dados perfis genéticos para identificação criminal (ANSELMO e JACQUES, 2012).

Mediante a análise de tal dispositivo jurídico pode-se esclarecer uma das características proeminentes na cultura contemporânea, à qual podemos chamar de “cultura de risco”, pela sua ênfase da prevenção (CASTEL, 1981; GIDDENS, 2000; ROSE, 2007). Esse diagnóstico da cultura destaca a presença de formas de vigilância e intervenção que se antecipam à manifestação de comportamentos “desviantes”. Em outros termos, se há pouco tempo, chamávamos de anormais os indivíduos que desviavam de normas no presente, as atuais classificações e intervenções de “desvios de comportamento” se esforçam para não permitir que se desenvolvam ou mesmo que se manifestem. Talvez nada seja melhor ilustrativo do que as utilizações médicas do conhecimento do código genético individual. Já se fala de uma medicina preditiva, que se distingue da mais conhecida medicina preventiva (RUFFIÉ, 1992). Para os seus proponentes, a prevenção apenas atua sobre fenômenos em estágio de desenvolvimento inicial, enquanto a predição atuaria sobre fenômenos puramente prováveis. Assim, a medicina preditiva tem por finalidade usar o conhecimento das predisposições genéticas individuais para evitar o surgimento de enfermidades. A ênfase na dimensão temporal, a ubiquidade espacial e o uso de sofisticadas técnicas estatísticas e informáticas vêm se impondo sobre formas mais antigas de vigilância face a face (CASTEL, 1987). Com a disseminação dessas práticas, abre-se um campo para a constituição de identidades híbridas: estamos nos tornando “quase doentes”, “quase criminosos” ou ainda “quase vítimas”.

Através de uma abordagem histórica, inspirada pelas análises do biopoder iniciadas por Michel Foucault (1984), busca-se comparar práticas modernas de administração da vida com práticas contemporâneas. O exame é complementado pela análise da Lei n 12.654, através da qual tentaremos compreender certos aspectos pertencentes à atual cultura de risco. Em primeiro lugar, nos interessa o fato de a legislação facultar o encontro entre níveis distintos de predisposições e tendências, ou seja, a predisposição genética e o risco de evento criminoso. Em segundo, por permitir o acesso (em alguns casos) não consentido a uma intimidade biológica, tocando assim na problemática redefinição atual de limites entre domínio público e privado, na qual os processos biológicos se tornam alvo e suporte essencial de práticas de poder. Em outros termos, estaremos tratando de processos que tornam a vida da espécie (e não a liberdade do indivíduo) questão política (ARENDT, 2002; FOUCAULT, 1987)

Buscando incentivar a pesquisa sobre tais questões, o presente artigo tenta lançar luz sobre a atual cultura de risco abordando onexo entre risco genético e risco de evento criminoso. Iniciando pela exploração da importância da noção de risco na cultura contemporânea, tentamos em seguida esclarecer de que modo a Lei 12. 654 contribui para a constituição de perfis genéticos. Constata-se, de modo geral,

que os limites entre privado e público se tornam tão porosos quando a vida biológica está se tornando aberta e manejada no campo político.

O risco genético

A passagem da norma para o risco vem sendo considerada um processo fundamental da construção dos valores proeminentes na cultura contemporânea (BRUNO, 1997; ROSE, 2007). O termo risco tem hoje um uso inflacionado referindo-se a diversos âmbitos, como a crise ambiental, a segurança pública e o mercado financeiro, designando, em geral, situações de incerteza perante às quais cabe decidir. Porém, sendo inegável o fato de que as sociedades experimentam situações ameaçadoras e incertas desde longa data, qual seria a razão de estar se relacionando a singularidade de nossa época ao risco³?

Um ponto a ser precisado é que risco e perigo não se confundem. Perigo se refere a um acontecimento ou fenômeno exterior que ameaça a existência individual ou coletiva e que efetivamente existe, enquanto risco pressupõe a capacidade de cálculo de um evento apenas provável. O termo envolve, portanto, uma preocupação com futuro e meios técnicos de estimá-lo, como enfatiza Giddens (2000):

Risco se refere a infortúnios ativamente avaliados em relação à possibilidade futuras. A palavra só passa a ser amplamente utilizada em sociedades orientadas para o futuro — que vêem o futuro precisamente como um território a ser conquistado ou colonizado (GIDDENS, 2000: 33).

O sociólogo destaca a relação entre inovação e risco. As sociedades que se abrem ao futuro, deixando de se apoiar no saber da tradição, adotam uma postura técnica perante a incerteza. Em outras palavras: não invocam os deuses, mas estimam o risco.

Os fatores de risco são definidos por Castiel (1999, p.41) “como marcadores que visam à predição da morbi-mortalidade futura”, a partir dos quais “poder-se-ia identificar, contabilizar e comparar indivíduos, grupos familiares ou comunidades em relação à exposição aos ditos fatores... proporcionando intervenções preventivas”. Seu uso na vida contemporânea se torna cada vez mais comum, criando um nexos fundamental entre corpo e subjetividade, pelo qual nos tornamos responsáveis pela nossa própria vida (BRUNO, 1997). Compreende, por exemplo, a rotina de exame de colesterol e de exame de pressão, através dos quais somos enviados a uma compreensão biológica do si.

Porém, as práticas de prevenção de riscos têm despertado incômodos

³ As pesquisas sobre o funcionamento e desenvolvimento da vida religiosa frisam o estado de desamparo do homem nas sociedades arcaicas. Ainda que o culto ao divino apazigue o sentimento de impotência diante das forças naturais, o medo relacionado à vingança divina seria igualmente intenso (DODDS, 2002).

relacionados à sua generalidade, sendo consideradas perigosas por induzir ações no presente em face de cenários futuros puramente prováveis. Nesse sentido, a noção de risco genético exerce uma função estratégica, reorganizando as práticas preventivas diante desses obstáculos. Com a avaliação do risco genético, pode-se introduzir uma dimensão mais individual no desvio, explicando o fato de alguns indivíduos expostos às mesmas condições desenvolverem patologias e outros não.

Diagnósticos de suscetibilidade procuram se mover além das alocações dos indivíduos em grupos de risco com base em fatores e probabilidades, para uma precisa identificação dos indivíduos em particular que estão vulneráveis à condições específicas ou problemas comportamentais (ROSE, 2007, p. 11).

Introduzindo uma dimensão individualizada na estipulação de riscos, a genética contemporânea oferece um desvio sutil, mas significativo, em relação às estratégias de prevenção anteriores. Sua originalidade consiste em facultar um deslizamento entre o geral e o particular. Ao invés de se deter em alguns grupos, ou em grandes dados sobre a população em geral, a noção de suscetibilidade genética estabelece contatos entre dados gerais e outros mais individuais: “a meta não é simplesmente agir sobre o grupo *en masse*: os membros do grupo são meramente o primeiro passo rumo à identificação e tratamento das suscetibilidades individuais” (idem). Nesse sentido, sua proposição envolve um suposto avanço na objetividade do governo da vida, não mais pautado sobre o problema de um domínio biológico que nos empurra a uma degradação inevitável, mas sobre o problema do cálculo da vida como domínio do provável.

A ordem no corpo

Para entender a singularidade do presente, olhemos para o passado. Mesmo antes das biotecnologias modernas, havia diversas formas de intervir e controlar o comportamento dos indivíduos. Porém, estas não tinham como alvo a matéria biológica, a “vida nua”, mas a relação entre a realidade orgânica dos indivíduos e o ambiente social onde residem, crescem, reproduzem ou adoecem.

Desde o final do século XVIII, diversas preocupações e intervenções médicas, higiênicas, psiquiátricas e psicanalíticas passaram a tomar como alvo o corpo do indivíduo e das populações. A sexualidade foi uma importante dimensão a ser regulada. Para Foucault (1984), ela serviu como dispositivo agenciador de duas séries até então independentes de tecnologias de controle do corpo, já existentes desde o século XVII e XVIII, que, por um lado, fixavam normas de condutas para o indivíduo no interior de instituições disciplinares, e que, por outro, regulavam o nascimento, longevidade, crescimento, mortalidade das populações. Ao reunir essas

duas táticas- individualizantes e globalizantes- de poder, a sexualidade se torna um índice da subjetividade, passando a ter importância fundamental para a definição do que somos. De fato, assiste-se na era moderna, à proliferação de discursos científicos que estabelecem ligações entre a conduta sexual e determinados transtornos mentais, ou com a fertilidade, ou mesmo entre o passado individual e o que nos tornamos. Esses discursos prescrevem condutas individuais e coletivas, sob pena de se causar danos à saúde da raça, à descendência imediata, à solidez da instituição familiar ou à própria sociedade.

Os efeitos de poder que são produzidos na superfície do corpo, o inscrevem na ordem do visível. Sobre ele são aplicadas técnicas de observação - exames médicos e psicológicos- que o evidenciam e o iluminam. Deste modo, as táticas, que pertencem ao domínio do biopoder, definem um domínio público para as ações possíveis do corpo, estabelecendo um regime de visibilidade onde seu funcionamento, ligações com o meio-ambiente e sua própria história irão ser mostradas. Mas o biopoder não está apenas ligado à regulação de um corpo tornado público e acessível ao olhar, mas também à constituição da intimidade.

Nota-se que seus procedimentos ingressam no interior da corporeidade, pela via da regulação de uma sexualidade que supostamente se esconde nas profundezas do corpo e nas suas fronteiras com o psíquico. Postulando a identidade entre desejo e verdade do sujeito, a psicanálise, além de outras práticas psicológicas, conferem uma forma opaca e de difícil acesso à subjetividade. Essa dimensão que escapa não somente ao olhar do outro, mas até ao próprio sujeito, pertence à ordem do involuntário; por conseguinte, é preciso criar técnicas hermenêuticas que possam extrair tal verdade do núcleo de sombras que a constitui. O estatuto dessa verdade é o do opaco, o da esquiva à visibilidade, como se mais ‘autêntica’ fosse, quanto menos visível e dizível se apresentasse (SENNETT, 1988).

Do mesmo modo que a subjetividade, o corpo produzido pelas técnicas biopolíticas guarda uma porção inacessível às regulações, resistindo ao devir histórico. Seja como finitude, onde a vida se confronta com uma morte inadiável, ou como limite fisiológico, a corporeidade ainda se apresenta, pelo menos parcialmente, no registro do natural. Neste sentido, Foucault fala de uma “posição dupla da vida”, situando-a em um aquém do devir histórico, mas ao mesmo tempo, “dentro da historicidade humana, infiltrada por suas técnicas de saber e poder” (1984, p. 135). Ainda que o biopoder moderno suponha um corpo que se oferece à vigilância, à decifração e ao monitoramento, este corpo se oferece a uma visibilidade que é apenas parcial. A interioridade do corpo, suas camadas mais profundas e mais íntimas guardam uma opacidade que resiste ao olhar e mesmo à intervenção.

O corpo moderno participa de um regime de visibilidade e controle onde ainda há reserva e espaço para o imperscrutável, o secreto e o que escapa ao conhecimento e à ação humana. É nesta medida que a natureza pode ser o reino da necessidade e a biologia pode ser um destino para os homens modernos.

A exposição da pessoa

A doença talvez seja uma das mais cruéis e antigas formas de expor as pessoas. Com o início do diagnóstico molecular, a pessoa portadora da alteração genética, mesmo que apenas uma predisposição, também passou a ser alvo da exposição. É claro que o uso dos conhecimentos genéticos para aconselhar famílias é, atualmente, uma ferramenta importantíssima no controle de determinadas patologias de fundo genético (GARRAFA, 2000).

Entretanto, exemplos negativos do uso preditivo do diagnóstico genético não faltam e podem ser vislumbrados durante os anos de 1970 nos Estados Unidos. Com o fim de atender a políticas públicas, promoveu-se o diagnóstico dos portadores do traço falciforme e a caracterização da anemia falciforme como doença de negro (DINIZ e GUEDES, 2006). Estudo da expressão de genes ou da interação entre estes, de importância médica na suscetibilidade a doenças, bem como da resposta a fármacos individual ou populacional recebeu o nome de fármaco genômica. Contudo, para a generalização da aplicação da genética na terapêutica será necessário ir mais fundo, tornando público o perfil genético de pacientes individuais, mas, sobretudo de subgrupos (MATZGER, COSTA e SANTOS, 2006).

Na verdade, de acordo com Matte e Goldim (1999), o depósito de informações genéticas de indivíduos suspeitos de serem portadores de determinada doença e de seus familiares já é feito há algum tempo, com o intuito de permitir o diagnóstico ou realizar aconselhamento, estabelecendo um tipo de banco de dados. Além desse tipo de repositório de informação genética, podem ser construídos bancos para uso em pesquisas, como de pacientes com câncer de mama, administrado pela FIOCRUZ; os bancos potenciais, onde há depósito de materiais biológicos diversos, como cartões do teste neonatal do pezinho ou os tecidos emblocados para análise histológica e os bancos com fins forenses e militares, nos quais as comparações são feitas com fins particulares.

Este último tipo de banco de dados já vem sendo utilizado no Reino Unido desde 1995 e pelo FBI desde 1998 com a denominação de NDIS (National DNA Index System), o qual se utiliza do software CODIS. Além destes países pioneiros, uma lista com mais de trinta nações já faz uso de algum tipo de banco de dados com resultados animadores no tocante ao aumento na resolução de crimes. Entretanto, no Brasil, foi com o advento da Lei nº 12.654 que tornou legalmente possível depositar perfis genéticos em bancos de dados com informações de criminosos, a fim de auxiliar a investigação na busca de suspeitos de crimes, especialmente a partir de evidências de crimes sexuais.

O Brasil iniciou a implantação do CODIS (Combined DNA Index System) em seus estados a partir de 2010, após convênio firmado em 2008 com os EUA. Não há dúvida que a constituição desses bancos de dados genéticos deve auxiliar na

investigação policial, já tendo contribuído com quase 170.000 casos criminais nos EUA (ANSELMO e JACQUES, 2012). Contudo, devem-se tomar os cuidados necessários para que o domínio de informações genéticas não implique em uma nova visão biológica (genética) do crime, que tanto mal já proporcionou à humanidade até os anos 1930, quando a criminalidade era vista como algo patológico (GARRIDO e GIOVANELLI, 2012).

Depois de anos de discussão, foi promulgado em 2012 a Lei nº 12.654 que altera dispositivos da lei de identificação criminal e de execução penal, passando a admitir ou mesmo obrigando a coleta e armazenamento em bancos de dados perfis genéticos para identificação criminal (ANSELMO e JACQUES, 2012). A argumentação utilizada na defesa da implantação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos no Brasil (BRASIL, 2009, AGUIAR et al, 2011) foi a mesma mencionada pelos interessados na implantação do banco de dados com fins forenses em Portugal. Peritos e Políticos sustentam a argumentação desta biossegurança em três pilares: a necessidade do uso das inovações científicas para a conquista de uma justiça mais eficaz e crível; a necessidade de acompanhar os países centrais nas investigações; e o bem comum (MACHADO, 2011).

Os dados são depositados no banco de dados propiciado pelo software CODIS, sequências no DNA denominadas microssatélites (STR – short tandem repeat). Esta área do DNA passou a ser utilizada na identificação humana no início da década de 1990. Estas repetições de arranjos curtos no genoma humano são bastante polimórficas, isto é, apresentam uma variedade de tamanhos na população e, assim, a análise permite discriminar pessoas ou linhagens de pessoas. A análise de STRs é feita por meio da amplifi (PCR) do material genético extraído das amostras de interesse com iniciadores (primers) específicos. O material amplificado é analisado em sequenciadores automáticos que, por meio de uma eletroforese capilar, separa as diferentes configurações (alelos) destes locais de STRs amplificados. Assim, é estabelecido o perfil genético. Como estes alelos são transmitidos por herança genética mendeliana, podem ser realizadas vinculações genéticas (GARRIDO, 2009).

Até os anos 1930, a visão biopsicológica que estabelecia a criminalidade como algo patológico foi predominante. Este modo de ver tornou-se característico da Criminologia daquela época. Entretanto, com o advento da sociologia criminal (criminologia contemporânea), houve um deslocamento dos fatores biopsicológicos para os sociais, dando ênfase às causas e fatores da criminalidade e apontando a intervenção no sujeito criminoso como forma de diluí-los. Este modelo, aos poucos, deu lugar à nova Criminologia, onde, dentre outras características, nega-se o determinismo do criminoso, em que o indivíduo é considerado como um desviante patológico crônico da norma social vigente (BARATTA, 1999). Contudo, deve-se ficar atento. Pois, para Cabette (2007) há possibilidade de se reviver antigas teorias biológicas do crime, a partir da aplicação acrítica da sofisticada biotecnologia, no

que chama de Criminologia Genética.

Está claro que a prova biológica, em especial a prova genética, alcançou posição de destaque nas varas criminais e de família (GOMES, 2009; MEDEIROS, 2009). Os testes de DNA tornaram-se, nas palavras de Gomes (2009), um recurso “irresistível e imperioso”, deixando de ser meio complementar de prova para se tornar fundamento das decisões dos magistrados. Segundo Machado (2011), os genes passam a revelar “a verdade da essência humana (quem somos, quem seremos) ou a verdade da conduta humana (no caso em análise, quem é culpado e quem é inocente)”.

Por outro lado, uma evolução na privacidade da informação genética apresentada pela Lei nº 12.654 (BRASIL, 2012) é o estabelecimento de que as amostras dos bancos de dados serão sigilosos e que os marcadores genéticos utilizados para estabelecimento destes perfis não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero. É sabido, no entanto, que a frequência de determinados alelos em alguns locais genéticos de cromossomos autossômicos ou sexuais, bem como a característica das sequências referências do DNA mitocondrial, é típica de determinados grupos com origem geográfica semelhante, que co-evoluíram (CHO e SANKAR, 2004). Além disso, ainda é impensável o que se pode descobrir sobre as regiões não codificantes do DNA, a maior parte do material genético (GARRIDO, 2010).

Dessa forma, devem-se seguir as recomendações da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, com vistas ao respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (UNESCO, 2003). Entre as demandas desta Declaração está o consentimento prévio, livre, informado e expresso, sem tentativa de persuasão (...) para fins de recolha de dados genéticos humanos, (...) independentemente de estes serem realizados por instituições públicas ou privadas.

Por outro lado, a mesma lei 12.654 (Brasil, 2012) torna obrigatória a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor para os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Brasil, 2012). Esta restrição segue o exemplo da lei portuguesa, aprovada em 2008, pela qual também só serão depositados dados genéticos de condenados por crimes dolosos com mais de três anos de pena (MACHADO, 2011).

No entanto, a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, em continuação às restrições descritas acima, abre a possibilidade de ser estipuladas restrições ao princípio do consentimento por razões imperativas impostas pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos (UNESCO, 2003).

No período da *vacatio legis*, isto é, no lapso temporal entre a publicação e o início da vigência da Lei 12.654, estipulado na mesma em 180 dias, as discussões estão baseadas no estabelecimento de normas locais que formalizassem os Bancos de Dados em cada Estado que ainda não as tenham publicado. Pois, a lei estabelece em seu Art 9º § 1º que a identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo (BRASIL, 2012).

Além disso, tendo em vista que a lei estabelece a obrigatoriedade da identificação após condenação e que os dados genéticos serão mantidos no banco até a prescrição do delito, faz-se necessário a determinação de procedimentos padrões para a troca de informações entre os Tribunais de Justiça e os órgãos executores das tipagens genéticas e gerenciamento das informações, as unidades oficiais de perícia criminal. Na verdade, o expediente policial-judiciário, passará a contar com novas demandas no caso de interesse de acesso ao banco por autoridade policial, uma vez que esta deve requerê-lo ao juiz competente (BRASIL, 2012).

É interessante perceber que, de acordo com Machado (2011), este monopólio da magistratura é visto também na lei portuguesa. Juristas e cientistas consideram as restrições à polícia necessárias, pois há uma desconfiança generalizada nas práticas policiais. Pelo mesmo caminho segue a percepção social brasileira sobre a atividade policial avaliada pelo Sistema de Indicadores do Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA, 2012). Esta pesquisa mostra que no contexto da segurança pública, mais de 50% da população confia pouco ou não confia na instituição Polícia Civil e cerca de 46% tem a mesma impressão sobre a Polícia Federal.

Nesse momento, devem ser ressaltados alguns pontos de vista conflitantes entre países detentores de bancos de dados de DNA com fins criminais no que diz respeito à manutenção dos dados. Desde a implantação de um sistema de depósito e cruzamento de dados genéticos no Reino Unido, no qual não só amostras de condenados são depositadas, mas são mantidas no banco após cumprida a penas. Este tipo de prática foi alvo de condenação daquela nação pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, levando a mudanças na legislação e implementando o limite de seis anos para a manutenção de perfis de suspeitos ou de não condenados no banco de perfil genético (NETO, 2010).

Apesar de considerado um afronto aos Direitos Humanos, a adição de dados de não condenados e sua manutenção indeterminada após cumprimento das penas, parece inexorável mesmo nos países que restringem esse período como Portugal. Na palavra de juristas e cientistas, fica claro que em futuro não muito distante, haverá um alargamento nas restrições impostas pela lei, o que também tem sido discutido em outros países (MACHADO, 2011). E tendo em vista que a argumentação dos atores envolvidos é sempre a mesma em diferentes países, não é difícil pensar o mesmo destino para a lei brasileira.

Na verdade, a questão da contrariedade aos Direitos Humanos e a constitucionalidade dos bancos de dados de DNA é antiga mesmo no Brasil. Entrevista realizada pela Revista Consultor Jurídico, anteriormente à publicação da Lei nº 12.654, mostra a opinião de três operadores do Direito sobre o assunto. O presidente da Academia Brasileira de Direito Constitucional vê nítida inconstitucionalidade, uma vez que a lei obrigaria a cessão do material genético e, assim, a autoprodução de prova contra o doador. Contudo, um advogado criminalista entrevistado, nega a inconstitucionalidade, reconhecendo na doação obrigatória um direito do Estado, visando o interesse público. E a negativa do fornecimento de dados que permitam a identificação da pessoa já encontra punição na Lei de Contravenções Penais. Da mesma opinião compartilha um Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Este acrescenta que a identificação protegeria 99,9% da população, excluindo os criminosos perigosos. Por fim, outro criminalista associado ao Instituto de Defesa do Direito também não reconhece a inconstitucionalidade no tocante à produção de prova. No entanto, acredita que uma vez a tipagem genética ocorrendo apenas após a condenação, e, assim, não servindo de prova no processo, não pode ser considerada produção de prova contra si. Pois, esta serviria apenas para eventuais futuras reincidências (SCRIBONI, 2012). Por outro lado, não se pode esquecer que com os dados inseridos no banco, crimes anteriores à condenação que tiverem evidências depositadas, dependendo de comparação, podem ser elucidados e o autor também responderá por tais atos.

Dessa forma, apesar dos benefícios médico e forense prometidos pelo acesso ao material genético de pessoas, a recolha, o tratamento, a utilização e a conservação destes dados trazem consigo implicações éticas no tocante à sua preservação, na busca de limites entre o público e o privado. Episódios aterradores com base eugênica são facilmente localizados na história da genética, tornando necessário considerarem as implicações éticas e sociais da pesquisa genômica, especialmente quando se trata da variação genética humana (CHO e SANKAR, 2004). A informação deve ser preservada sob o aspecto da privacidade, isto é, limitando o acesso à informação sobre determinada pessoa ou à própria pessoa com garantia de sua intimidade, seu anonimato e seu resguardo, e da confidencialidade, garantindo a salvaguarda se informações dadas pessoalmente em confiança e a garantia da segurança contra a revelação (FRANCISCONI e GOLDIM, 1998).

Considerações finais

Tendo em vista que as tecnologias envolvidas na exposição e manipulação do código genético penetram em âmbitos inexplorados do corpo, avançando até mesmo em sua dimensão virtual, vislumbra-se a importância dessas tecnologias para a cultura contemporânea. Dita cultura ou sociedade de risco, nossa atualidade parece estar sendo orientada por uma lógica da previsão que produz identidade a partir do

que podemos vir a fazer ou apresentar em nosso corpo, como destaca Castel (1981):

Segundo o modelo panóptico, a vigilância supõe uma co-presença dos controladores e dos controlados num espaço homogêneo que o olhar varre... As novas políticas preventivas economizam essa relação de 'imediatidade', porque aquilo de que elas tratam, num primeiro tempo ao menos, não são indivíduos, mas fatores, correlações estatísticas. Elas desconstroem também o sujeito concreto da intervenção para recompô-lo, a partir de uma configuração de elementos heterogêneos... Trata-se menos de afrontar uma situação já perigosa, do que de antecipar todas as figuras possíveis da irrupção do perigo (145-6).

Tal reconfiguração encontra-se em estreita dependência de técnicas estatísticas e, sobretudo, informáticas, por meio das quais as informações relativas ao aparecimento de doenças são organizadas em bancos de dados. Corpo, sujeito e meio, tornando-se fatores de cálculos, passam a se apresentar como pura informação. Trazendo a análise de Castel para o âmbito das biotecnologias, Rabinow (2002 b) anuncia uma perda de profundidade do sujeito derivada do emprego desses dispositivos tecno científicos na prevenção de doenças, transtornos mentais e desvios de comportamento.

Não há absolutamente nenhum sentido em se procurar o significado da falta de uma base de guanina, porque isso não tem significado algum. O relacionamento de alguém como seu pai ou sua mãe não está aqui oculto nas profundezas do discurso, ele é material até mesmo quando é ambiental...(2002 b: 147).

A possibilidade técnica de intervir sobre esse estoque de virtualidades que é nosso código genético – e também nosso corpo – pode se converter facilmente em dever de controlar as virtualidades do corpo. Como os riscos de desenvolvimento de doenças são, por princípio, inextirpáveis, o corpo torna-se um domínio em incessante construção, demandando uma regulação contínua. Desse modo, as subjetividades atadas ao orgânico pela propagação dos enunciados concernentes às ciências biológicas encontram-se igualmente em incessante construção. E a técnica empregada na constituição deste si somático não é mais a hermenêutica do involuntário, do desejo; em seu lugar, surgem modos de governar a si nos quais o sujeito é anunciado pelas informações médicas. É nessa exposição que passa residir sua verdade e não no oculto ao olhar e ao exame. Inversão que reconstrói o sistema de visibilidade no qual sujeito, verdade e poder referiam-se uns aos outros na modernidade.

Referências bibliográficas:

AGUIAR, SM; ALBUQUERQUE, TCK; BITTENCOURT, EAA; De Oliveira, JPSC; FAGUNDES, PR; JACQUES, GS; KOSHIKENE, D; LIMA, HB; MALAGUINI, M; MOREIRA, APDM; SILVA, JSFP; WELTER, AC. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e a implantação do CODIS no Brasil**. In: *III Congresso Brasileiro de Genética Forense*. II Jornada Latino americana de genética Forense, PUCRS, Porto Alegre-RS, 2011.

ANSELMO, M.A. e JACQUES, G.S. **Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país**. Revista Consultor Jurídico, 2 de junho de 2012.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: forense universitária, 2002.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. In: *Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Coleção Pensamento Criminológico nº1. Freitas Bastos Editora, 1999, 254p.

BRASIL **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

BRASIL. **Projeto - Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos**. A implantação do CODIS (Combined DNA Index System) no Brasil. 2009.

BRUNO, F. **Do sexual ao virtual**. 1 ed. São Paulo: Unimarco, 1997.

CABETTE, E.L.S. **Criminologia Genética**. Perspectivas e Perigos. Juruá Ed., 2007, 127p.

CASTEL, R. **La gestion des Risques : de l'anti-psychiatrie à l'après-psychanalyse**. 1 ed. Paris: Minuit, 1981.

CASTIEL, L. D. **"A medida do possível..: saúde, risco e tecnobiociência"**, 1 ed. RJ: editora Fiocruz, 1999.

CHO MK, SANKAR P. **Forensic genetics and ethical, legal and social implications beyond the clinic**. *Nature*.2004;36(11):S8-S12.

COHEN, S.; CHANG, A.; BOYER, H.; HELLING, R. (1973). "Construction of biologically functional bacterial plasmids in vitro". **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America** 70 (11): 3240–3244

DINIZ, D.; GUEDES, C. Informação genética na mídia impressa: a anemia falciforme em questão. **Ciência e Saúde Coletiva**. 2006;11(4):1055-62.

- DODDS, E. **Os gregos e o irracional**. São Paulo: Editora escuta, 2002.
- FÁRI, M.G., KRALOVÁNSZKY, U. P. **The founding father of biotechnology: Károly (Karl) Ereky**. International Journal of Horticultural Science, 12 (1): 9–12, 2006.
- FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 1 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- FRANCISCONI, C.F.; GOLDIM, J.R. **Aspectos bioéticos da confidencialidade e privacidade**. In: COSTA SIF, OSELKA G, GARRAFA V, (organizadores). Iniciação à bioética. Brasília: CFM; 1998.
- FRANKLIN R.; GOSLING R.G. **Molecular Configuration in Sodium Thymonucleate Nature** 171, 740-741 (1953)
- GARRAFA V. **O Diagnóstico antecipado de doenças genéticas e a ética**. Mundo da Saúde. 2000;5:424-8.
- GARCIA DOS SANTOS, L. **Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética**. Rio de Janeiro: ed. 34, 2004.
- GARRIDO, R. **Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA**. Genét Esc. 2009.
- GARRIDO, R ; GARRIDO, F. S. R. G. **Uma Abordagem Ética sobre as Tecnologias Agrícolas**. Tecnologia & Cultura (CEFET/RJ), v. 9, p. 30-39, 2007.
- GARRIDO, R.G. **Biologia e estigmatização de pessoas: dilema médico e forense**. Saúde Coletiva, vol. 40, núm. 7, 2010, pp. 125-130.
- GARRIDO, R.G. e GIOVANELLI, A. **Ciência Forense. Uma Introdução à Criminalística**. Ed. Technical Books. 2012.
- GIDDENS, A. **Mundo em descontrole**. 2 ed. São Paulo: Record, 2000.
- GOMES, E.deC. **Perícias Genéticas, Paternidade e Responsabilidade pela Procriação**. In: Martins-Costa, J. e Möller, L.L. (Org) Bioética e Responsabilidade. Ed. Forense, 1ª Ed, p. 361-390, 2009.
- IPEA. Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) – Segurança Pública, 2012, 18p.
- MACHADO, H. **Construtores da bio(in)segurança na base de dados de perfis de ADN**. Etnográfica, vol 15(1), p.153-166, 2011.

MATTE, U. E GOLDIM, J.R. **Bancos de DNA Considerações Éticas sobre o Armazenamento de Material Genético.** Texto atualizado em 1999. Disponível em : <http://www.bioetica.ufrgs.br/bancodn.htm>. Acessado em 30/10/2012.

MATZGER, I.F.; COSTA, D.C.S.; SANTOS, J.E.T. **Farmacogenética: princípios, aplicações e perspectivas.** *Medicina.* 39(4):515-21, 2006.

MEDEIROS, R.J. **A Genética na Prova Penal.** Ed. Pilares, 2009, 120p.

NETO, J.B.deA. **Banco de dados genéticos para fins criminais: implicações de um debate hodierno.** Boletim do IBCCRIM, n 23, agosto, 2010.

RABINOW, P. **“Artificialidade e Iluminismo: da sociobiologia à biossociabilidade”.** Antropologia da Razão, Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. pp.135-157.

ROSE, N. **The politics of life itself.** Theory, Culture & Society, vol.18 (6), pp. 1-30, Sage: London, Thousand Oaks and New Delhi, 2001.

RUFFIÉ, J. **La naissance de la medicine prédictive.** Paris: Odilon Jacob, 1992.

SCRIBONI, M. Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de maio de 2012, 3p.

SENNETT, R. **O Declínio do Homem Público: as tiranias da intimidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

UNESCO. **International Declaration on Human Genetic Data.** 2003

VENTER, J.C.; ADAMS, M.D.; MYERS, E.W. et al. **The Sequence of the Human Genome Science.** 291, p. 1304, 2001.

WATSON J.D., CRICK F.H.C. **A Structure for Deoxyribose Nucleic Acid.** Nature 171, p.737-738, 1953.

WILKINS M.H.F., A.R. STOKES A.R., WILSON, H.R. **Molecular Structure of Deoxypentose Nucleic Acids.** Nature 171, p.738-740, 1953.